



**ANÁLISE DE RECURSO CONTRA RESULTADO DE
CREDENCIAMENTO**

DECISÃO

Recebido por e-mail- Diretoria de Qualificação e Extensão- Edital de credenciamento UTRAMIG/DQE/12/2016- Processo de Credenciamento- **Cátia Regina de Sales Gomes - Provimento Negado.**

Trata-se de recurso interposto por **Cátia Regina de Sales Gomes**, onde se insurge contra a pontuação que lhe foi atribuída referente ao critério de pontuação em títulos e experiência profissional ao argumento de que ficaram faltando documentos que comprovassem seu tempo de trabalho e qualificação técnica.

O recurso foi recebido pela DQE- Diretoria de Qualificação e Extensão- que em cumprimento ao disposto no item 11 do Edital de Credenciamento UTRAMIG/DQE/12/2016- Processo de Credenciamento Pronatec, o encaminhou a esta Procuradoria.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso sem efeito suspensivo, conforme disposto no item 11 do referido edital.

É o relatório.

DECISÃO

De início, vale destacar que o item 8.1 estabelece de forma clara os documentos comprobatórios que devem ser apresentados para comprovar a formação e a experiência profissional. Reforça-se o não provimento do recurso com base no item 10 letra d, que estabelece que haverá descredenciamento se os candidatos deixarem de apresentar qualquer documentação exigida no edital.

De fato, conforme consignado pela DQE em sua análise preliminar, a documentação acostada pelo recorrente não serve para comprovar experiência profissional do cargo pretendido em programas sociais.

Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à decisão recorrida. Caso assim o fosse, poderia-se, inclusive, gerar um privilégio a parte que juntou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG

a documentação extemporânea, uma vez que teve um prazo maior para arrolar a documentação e já tem conhecimento das notas dos demais candidatos.

É necessária restrições, em especial no âmbito da Administração Pública, em que prevalecem os princípios da transparência e publicidade, quanto à produção de documentos durante a fase recursal evitar procrastinações e o estado permanente de insegurança, na qual uma parte, a qualquer momento, poderia apresentar nova documentação, o processo seletivo e os tramites legais. Desse modo, uma vez comprovado que a parte recorrente tinha fácil acesso a documentos e que sem motivo coerente os deixou de apresentar em momento oportuno, de maneira a prejudicar uma série de atos administrativos perfeitos, não há que ser admitida sua juntada.

Destarte, acompanho o entendimento exarado pela DQE recebido por e-mail para conhecer do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2016.

Carolline Leal Ribas

Assessora Jurídica da UTRAMIG

MASP 1365705-1 OAB/MG 134.611